



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.883 - PR (2012/0056892-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BIOCOSMÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL PERFUMES E SIMILARES
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEX PANERARI - PR009637
CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE - PR017523
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB E OUTRO(S) - PR023102
AGRAVADO : L'ORÉAL
AGRAVADO : LANCÔME PARFUMS ET BEAUTÉ E CIE
AGRAVADO : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADOS : ANTONELLA CARMINATTI - RJ065859
PEDRO FRANKOVSKY BARROSO E OUTRO(S) - RJ134629
INTERES. : HARUTA INADA - ME
ADVOGADO : MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO - SP076599

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONTRAFAÇÃO DA MARCA. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral por uso indevido de marca deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação (dano moral *in re ipsa*), dispensando a prova de efetivo prejuízo.
2. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula 54/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.883 - PR (2012/0056892-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BIOCOSMÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL PERFUMES E SIMILARES
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEX PANERARI - PR009637
CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE - PR017523
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB E OUTRO(S) - PR023102
AGRAVADO : L'ORÉAL
AGRAVADO : LANCÔME PARFUMS ET BEAUTÉ E CIE
AGRAVADO : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADOS : ANTONELLA CARMINATTI - RJ065859
PEDRO FRANKOVSKY BARROSO E OUTRO(S) - RJ134629
INTERES. : HARUTA INADA - ME
ADVOGADO : MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO - SP076599

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por BIOCOSMÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO, PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SIMILARES LTDA - MICROEMPRESA contra decisão que deu provimento a recurso especial interposto por L'ORÉAL e OUTRA contra acórdão que, a despeito de reconhecer a ocorrência de contrafação e concorrência desleal, deixou de condenar a requerida em danos morais.

A decisão agravada condenou a agravante ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

A agravante alega que *"não há possibilidade de se caracterizar um dano como presumido quando existem provas contumazes de que ele não ocorreu"* (fl. 659). Argumenta que *"não houve a depreciação do produto e muito menos o reflexo negativo na imagem do agravado"* e que a Corte de origem *"admitiu que o fato objeto da discussão em tela não implicou na perda de clientes da agravada, ou até mesmo que seu produto passou a ser taxado de má qualidade"* (fl. 658). Afirma que *"a decisão do tribunal de origem acerca da ausência de configuração do dano moral de forma presumida se deu sob a égide do antigo Código de Processo, em 2011; há época e, menos ainda há época dos fatos, não havia discussões sobre a possibilidade de se traçar um paralelo entre os direitos de personalidade da pessoa jurídica, propriedade industrial, e dano moral presumido"*. Aduz ser *"importante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltar a data do evento danoso, anterior ao ajuizamento da ação (em 2008) e analisar que à época nem sequer havia discussão acerca do dano moral in re ipsa nestas circunstâncias; fato este que nos obriga também a optar pela aplicação do princípio “tempus regit actum” o que faz ser injusto depois de uma década aplicar entendimento tão contemporâneo para situações que obtiveram a correta apreciação há época, embora ausente do favoritismo empresarial” (fl. 660).

Sustenta que, mantida a condenação, os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento da indenização, conforme entendimento adotado no REsp 903.258/RS.

Impugnação da parte agravada às fls. 655/667.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.883 - PR (2012/0056892-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BIOCOSMÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL PERFUMES E SIMILARES
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEX PANERARI - PR009637
CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE - PR017523
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB E OUTRO(S) - PR023102
AGRAVADO : L'ORÉAL
AGRAVADO : LANCÔME PARFUMS ET BEAUTÉ E CIE
AGRAVADO : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADOS : ANTONELLA CARMINATTI - RJ065859
PEDRO FRANKOVSKY BARROSO E OUTRO(S) - RJ134629
INTERES. : HARUTA INADA - ME
ADVOGADO : MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO - SP076599

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator: Na espécie, L'ORÉAL e OUTRA interpuseram recurso especial pretendendo a condenação da ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais em razão da comercialização de produtos que imitaram a marca e a imagem dos produtos da parte autora, então recorrente.

A instância ordinária concluiu pela ocorrência de contrafação e concorrência desleal, consignando, entretanto, que, a despeito do nítido dissabor do autor, não houve comprovação de dano moral indenizável. Lê-se no acórdão do Tribunal estadual:

*Inicialmente, **não é de se duvidar que ocorreu contrafação e concorrência desleal**, contudo, este Juízo entende que os aborrecimentos sofridos pelo requerente por conta de tal fato não se subsumem ao conceito doutrinário de dano moral, sendo caracterizados com meros dissabores inerentes à situação alhures narrada, pois é preciso distinguir os aborrecimentos e dissabores que todos experimentam no dia-a-dia daqueles fatos que lesam a dignidade, a honorabilidade, sob pena de se jogar na vala comum preceitos morais, bem como banalizar o referido instituto.*

(...)

É nítido o dissabor do autor, contudo, não é possível crer que a contrafação tenha gerado, no caso em tela, um abalo a moral o autor ao ponto de ser indenizado.", fls. 334/335.

(...)

*Vale dizer, para fazer jus, à indenização seria imprescindível a demonstração de que o ato praticado pelos réus tivesse causado dano à imagem das autoras, **não havendo que se falar em dever de indenizar decorrente unicamente "... da prática da concorrência desleal"**, fl. 15.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que não há nos autos comprovação de que o ato praticado pelos réus tenha causado dano moral aos autores, conforme bem ponderou o MM. Juiz sentenciante (fls. 535/537).

O recurso especial foi provido para condenar a agravante ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Daí o agravo interno, insurgindo-se a agravante contra o reconhecimento do dano moral *in re ipsa* e a incidência de juros de mora desde o evento danoso.

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que "*o dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral*" (REsp 1.327.773/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 15.2.2018).

Como anotado, a reparação por danos morais deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação. Assim, é cabível a condenação da requerida, ora agravante, ao pagamento de danos morais. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

(...)

3. A jurisprudência do STJ entende ser desnecessária a prova concreta dos prejuízos decorrentes do uso indevido de marca.

Incidência da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 989.275/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, DJe de 28.6.2019).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRAFAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. *"O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despendendo a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral"* (REsp n. 1.327.773/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 15/2/2018).

(...)

5. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 1.366.770/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16.4.2019)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA FIGURATIVA. USO POR TERCEIRO. SINAL DE CARÁTER GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO GRÁFICA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM OS PRODUTOS QUE IDENTIFICA E QUE NÃO É DESIGNATIVA DE SUAS CARACTERÍSTICAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. VIOLAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. PRESCINDIBILIDADE.

(...)

9. *A jurisprudência do STJ entende que é devida reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença) e compensação por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso indevido.*

(...)

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.741.348/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3.9.2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. USO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na hipótese de contrafação de marca, a procedência do pedido de condenação do falsificador em danos materiais e morais deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação.*

4. *No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, reconheceu o uso indevido de marca pela agravante, que adotou a expressão de uso exclusivo da agravada, não especificando que se tratava de película escurecedora, porém não produzida pela empresa autora, o que impõe o dever de indenizar.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no REsp 1.444.464/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 15.12.2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale registrar, a propósito do argumento da agravante relativo ao entendimento existente à época dos fatos e da prolação do acórdão recorrido (2011), que o REsp 1.327.773/MG (julgado em 28.11.2017, DJe de 15.2.2018), adotado como precedente na decisão agravada, é originário de apelação julgada na origem em 2010.

No que se refere aos juros de mora, a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que, tratando-se de dano decorrente de responsabilidade extracontratual, aplica-se a Súmula 54/STJ: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."*

Observa-se que ao acórdão citado pela agravante (REsp 903.258/RS) foram opostos embargos de divergência, submetidos à apreciação da Corte Especial, que ratificou o entendimento de que, *"tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual"* (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Rel. Ministro **ARI PARGENDLER**, Rel. p/ acórdão Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, CORTE ESPECIAL, DJe de 11.6.2015).

Confirmam-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem a Segunda Seção, bem como a da Corte Especial, firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual, tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual. Precedentes.

2. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados (AgInt nos EREsp 1.533.218/MG, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 30.5.2017).**

AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 22/10/1996, p. 40503).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg nos EREsp 1.091.056/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 4.11.2014).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. TURMAS E SEÇÕES DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESERVATÓRIO DE ÁGUA PARA CONSUMO. PRESENÇA DE CADÁVER. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A competência das Seções e respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça está fixada no regimento interno em três áreas de especialização. Daí sua natureza relativa e, portanto, prorrogável. Precedentes. Por essa razão, eventual incompetência para o julgamento do especial deveria ter sido suscitada antes do início do seu julgamento, ficando preclusa a questão, no caso, pois arguida somente agora, quando em apreciação segundos embargos de declaração opostos ao julgamento do recurso especial". (EDcl nos EDcl no REsp 1.418.189/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/10/2014)

2. ***"Tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual".*** (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 11/6/2015)

3. *Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp 1.758.443/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 26.3.2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ.

(...)

4. ***Em se tratando de responsabilidade extracontratual, como nos atropelamentos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).***

5. *Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp 1.753.833/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º.7.2019).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O termo inicial de juros de mora nos casos de indenização por danos morais por responsabilidade extracontratual é o evento danoso, conforme Súmula nº 54/STJ, segundo a qual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Precedentes... (AgInt no REsp 1.735.493/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 31.08.2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO AUTOREAL. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. Segundo o entendimento da Segunda Seção, no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 445.135/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe de 23.10.2018).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. COMPACT DISC (CD) COMPOSTO DE DEZ FAIXAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM RELAÇÃO À FAIXA DE AUTORIA DO DEMANDANTE. INDENIZAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DA ALAVANCAGEM DAS VENDAS DO CD PELA MÚSICA DO DEMANDANTE. DANOS MATERIAIS A COMPREENDER OS VALORES RELATIVOS À FAIXA DO AUTOR E, AINDA, PARTE DO LUCRO DOS CONTRAFATORES. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54/STJ.

(...)

5. Havendo ato ilícito, a mora ocorre no momento da sua prática, razão pela qual, a partir daí, começam a incidir os juros moratórios, nos termos do art. 398 do CC. Atração do enunciado nº 54/STJ: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"... (REsp 1.635.646/RJ, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 18.12.2017).

Nesse contexto, a parte agravante não apresentou argumentação capaz de afastar a motivação da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0056892-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.537.883 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 201000309177 73482220088160017 737933501 737933502

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L'ORÉAL
RECORRENTE : LANCÔME PARFUMS ET BEAUTÉ E CIE
RECORRENTE : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADOS : ANTONELLA CARMINATTI - RJ065859
PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629
RECORRIDO : BIOCOSMÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO PRODUTOS
DE HIGIENE PESSOAL PERFUMES E SIMILARES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEX PANERARI - PR009637
CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE - PR017523
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB E OUTRO(S) - PR023102
INTERES. : HARUTA INADA - ME
ADVOGADO : MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO - SP076599

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIOCOSMÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO PRODUTOS
DE HIGIENE PESSOAL PERFUMES E SIMILARES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEX PANERARI - PR009637
CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE - PR017523
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB E OUTRO(S) - PR023102
AGRAVADO : L'ORÉAL
AGRAVADO : LANCÔME PARFUMS ET BEAUTÉ E CIE
AGRAVADO : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADOS : ANTONELLA CARMINATTI - RJ065859
PEDRO FRANKOVSKY BARROSO E OUTRO(S) - RJ134629
INTERES. : HARUTA INADA - ME
ADVOGADO : MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO - SP076599



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.